



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160984 - SP (2026/0028120-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MATEUS FERNANDO GODINHO
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica e dialética, os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, de modo a viabilizar o conhecimento do agrado regimental.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de argumentos de mérito, dissociada do ataque específico ao fundamento processual da decisão agravada, não satisfaz o requisito de dialeticidade e impede o conhecimento do agrado regimental.

IV. Dispositivo

4. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160984 - SP (2026/0028120-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MATEUS FERNANDO GODINHO
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica e dialética, os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, de modo a viabilizar o conhecimento do agrado regimental.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de argumentos de mérito, dissociada do ataque específico ao fundamento processual da decisão agravada, não satisfaz o requisito de dialeticidade e impede o conhecimento do agrado regimental.

IV. Dispositivo

4. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por MATEUS FERNANDO GODINHO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agrado em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Na origem, o agravante foi processado e condenado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP pela prática dos delitos previstos no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 e no art. 330 do Código Penal.

A sentença aplicou a pena de seis meses de detenção, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, pela infração ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com suspensão da habilitação por dois meses e substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período. Pelo crime de desobediência, o agravante foi condenado a quinze dias de detenção, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, substituída a pena corporal por prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo.

Em grau de apelação, a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo exclusivamente para afastar a prestação pecuniária vinculada ao crime de desobediência, unificando as penas substitutivas em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, mantida a condenação em seus demais termos.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno, por falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e que a matéria poderia ser conhecida de ofício por força do efeito translativo dos recursos, requerendo, ao final, o provimento do agravo para que o recurso especial seja processado e julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus de impugnar, de forma específica e dialética, cada um dos fundamentos que motivaram a inadmissão do recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, decorrente dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a afirmação abstrata de inconformismo não atende a essa exigência, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão atinente à deficiência da fundamentação e da incidência da Súmula n. 7/STJ. No presente recurso, porém, o agravante não logrou impugnar os referidos óbices. Incide, por conseguinte, o enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal, segundo o

qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c com o art. 3º do CPP, bem como do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

2. No caso em apreço, o agravante se limita a aduzir genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório, não se insurgindo quanto à aplicação do verbete sumular de n. 284 do STF, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp n. 2.654.256/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0028120-0

AgRg no
AREsp 3.160.984 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15031683920248260019 22705492024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS FERNANDO GODINHO
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS FERNANDO GODINHO
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.